



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2334979-41.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HOSPITAL SÃO CAMILO – SANTANA, é agravada ANALICE NASCIMENTO GUIMARÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2334979-41.2024.8.26.0000

Voto n. 34.532

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana)

Agravante: Hospital São Camilo – Santana

Agravada: Analice Nascimento Guimarães

MM. Juiz: *Carlos Alexandre Böttcher*

Processual. Cumprimento de sentença. Insurgência da exequente contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Ministério do Trabalho, requisitando informação sobre eventuais benefícios ou salários recebidos pela executada.

Pretensão que deve ser acolhida, porquanto a medida pode se revelar útil à satisfação do crédito da agravante. Informações que dependem da intervenção do Poder Judiciário. Precedentes desta C. Corte.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Hospital São Camilo Santana contra a decisão de fls. 112 dos autos originais do cumprimento de sentença que propôs em face de Analice Nascimento Guimarães, que indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao INSS.

Pugna o agravante pela reforma dessa decisão ao argumento de que a jurisprudência tem admitido a penhora de até 30% de

verbas com caráter alimentar, razão pela qual entende necessária a expedição de ofícios do INSS e Ministério do Trabalho e Emprego para que informem sobre salário ou benefício previdenciário auferido pela executada.

Não foi deduzida pretensão à concessão de medida de urgência nesta sede recursal.

Contraminuta a fls. 26/28.

II – Fundamentação.

Este agravo de instrumento deve ser provido.

Pode ser acolhido o pedido de expedição de ofícios ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Ministério do Trabalho, para que informe sobre a existência de eventual vínculo empregatício da parte agravada ou recebimento de salário/benefício previdenciário, uma vez que as informações pretendidas pela agravante são sigilosas e, por conseguinte, não podem ser obtidas diretamente pelas partes, impondo-se, bem por isso, o concurso do Poder Judiciário para tal desiderato.

Não se pode perder de vista que o Código de Processo Civil em vigor é enfático e específico ao estabelecer que o juiz da causa deve concorrer para a localização do réu (para fim de citação) ou de bens (para fim de arresto ou penhora), como colhe, por exemplo: (i) do artigo 139, inciso IV, segundo o qual o magistrado dirigirá o processo conforme as disposições do aludido código, incumbindo-lhe, inclusive, “*determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*”; (ii) do artigo 256, § 3º, o qual estabelece que o

“réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”; e (iii) do artigo 854, caput, assim redigido: “Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução”.

Vale referir que permitir o envio dos ofícios não implica na autorização da penhora de percentual dos salários ou dos proventos de aposentadoria da agravada, os quais, em regra, são impenhoráveis, por força do que dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não se pode ignorar, porém, que o C. Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de vencimentos (*lato sensu*), mas em caráter absolutamente excepcional, levando em consideração, em primeiro lugar, o necessário vulto da renda, bem como a circunstância de que a executada esteja violando deveres processuais, mormente quanto à sonegação de bens penhoráveis e/ou prática de outros atos procrastinatórios.

No caso concreto, pelo menos por ora, não se entrevê essa excepcionalidade, sendo necessário, antes, a vinda das informações requestadas, que podem esclarecer o vulto da renda da agravada, sem prejuízo de a agravante demonstrar que aquela está violando deveres processuais. Em outras palavras, dependendo do que ainda for apurado na

fase de cumprimento será possível, em princípio e em tese, deferir a penhora de vencimentos (*lato sensu*) da agravada.

Corroborando o expendido, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Insurgência contra decisão que indeferiu a expedição de ofício ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando localizar vínculo empregatício e/ou benefício previdenciário auferido pela agravada para eventual penhora de 30% dos rendimentos - Informações acessíveis somente mediante ordem judicial - Medida direcionada à efetividade ao processo executivo - Possibilidade diante da mitigação da regra da impenhorabilidade absoluta do salário/aposentadoria, quando não afetar a subsistência digna da devedora - Somente após a vinda das informações e observado o contraditório, o juízo a quo analisará o pleito de constrição de parcela de eventual remuneração - Precedentes - Recurso parcialmente provido para determinar a expedição de ofícios postulados. (15ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2253599-93.2024.8.26.0000 – Relator Mendes Pereira – Acórdão de 30 de setembro de 2024, sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão interlocutória que indeferiu a expedição de ofício ao INSS. Possível a mitigação da regra prevista no art. 833, IV, do CPC, qual seja, de impenhorabilidade dos salários e proventos de aposentadoria. Entendimento recente do C. STJ. Utilidade da medida consistente em expedição de ofício ao INSS, dada a impossibilidade de obtenção de informações perante essa autarquia, senão pela via judicial. RECURSO PROVIDO. (27ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2286152-96.2024.8.26.0000 – Relator Alfredo Attié – Acórdão de 30 de setembro de 2024, sem grifo no original).

BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS, VISANDO APURAR SE O EXECUTADO POSSUI ALGUM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. Segundo a orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, pode ocorrer a relativização da norma que estabelece a impenhorabilidade do salário e dos benefícios previdenciários, diante de situações especiais, em que o rendimento é suficientemente alto e não

compromete o sustento do executado. Assim, é perfeitamente admissível a expedição de ofício visando apurar se o devedor possui algum benefício previdenciário em seu nome. (31ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2277572-92.2024.8.26.0000 – Relator Antônio Rigolin – Acórdão de 30 de setembro de 2024, sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Recurso retirado da r. decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda para busca de eventuais créditos decorrentes do programa Nota Fiscal Paulista em relação a ambos os executados/agravados, bem como, ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e Ministério do Trabalho e Emprego para verificar a existência de eventual benefício previdenciário ou vínculo empregatício em nome da executada/agravada Paloma. Inconformismo do condomínio exequente. Execução que se processa no interesse do credor. Admissibilidade. Medidas que visam conferir efetividade e podem se revelar útil à satisfação da execução. Impossibilidade de obtenção das informações por via administrativa. Necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Expedição dos ofícios admitida. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (35ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2166839-44.2024.8.26.0000 – Relatora Ana Maria Baldy – Acórdão de 9 de agosto de 2024, sem grifo no original).

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que o pronunciamento judicial vergastado não pode prevalecer, impondo-se o acolhimento da pretensão recursal.

III – Dispositivo.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para deferir a expedição dos ofícios, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)